



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.042738/2024 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
<b>Data de Abertura:</b>	11/09/2024
<b>Data do Volume:</b>	11/09/2024 11:55:53
<b>Assunto:</b>	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.344 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 92252CD8



0 Brasil 00 00 00  
00 00 00 00 00

## LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

### Institui a Câmara de Mediação e Conciliação e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara de Mediação e Conciliação, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**§1º** A Câmara de Mediação e Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá.

**§2º** A Câmara de Mediação e Conciliação implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II – Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III – Negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

IV – Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Mediação e Conciliação;

V – Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação;

VI – Transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010; e

VII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): é o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e o infrator das normas estabelecidas visando a adequação da conduta às normas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 3º.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da impessoalidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da busca do consenso, da isonomia, da decisão informada e da boa-fé.

**§1º** A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado, por nenhum dos envolvidos, para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

**§2º** Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, nos termos do art. 388, II da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**§3º** Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

**Art. 4º.** A Câmara de Mediação e Conciliação terá como diretrizes:

- I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal, ou entre seus órgãos;
- III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

## Capítulo II

### Disposições Gerais

#### Seção I

#### Da Competência e da Estrutura da Câmara de Mediação e Conciliação

**Art. 5º.** Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na forma do seu regimento:

- I – prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo ou judicial no âmbito da Administração Pública Municipal;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II – o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, suas autarquias e fundações, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e conforme procedimentos e os parâmetros regulamentados por decreto;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, os termos de transação, bem como de transação por adesão;

IV – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;

V – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI - proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;

VIII – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

VIII - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

IX – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento;

**Parágrafo Único.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

**Art. 6º.** A Câmara de Mediação e Conciliação será coordenada por 01 (um) Procurador municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

**Art. 7º.** O Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá ser auxiliado por mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação que serão selecionados, dentre os profissionais que comprovarem possuir formação específica para exercer a atividade e através de procedimento administrativo de credenciamento público.

**§1º** A Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, poderá promover a capacitação dos integrantes da Câmara de Mediação e Conciliação, mediante a oferta de cursos e treinamentos por instituições reconhecidas.

**§2º** Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio e/ou instrumentos congêneres.

**§3º** Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, de acordo com a necessidade do serviço e de acordo com os profissionais credenciados no Município.

**§4º** Os mediadores ou conciliadores ficarão impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes participantes das solenidades.

**§5º** Os mediadores ou conciliadores não poderão atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Seção II

### Da Celebração dos Termos

**Art. 8º** A eficácia dos termos de acordo, transação e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Mediação e Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

**§1º** Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município a competência para a homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar em encargo econômico superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município, suas autarquias e fundações.

**§2º** A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, após prévia homologação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, deverá ser levada à homologação pelo juízo competente.

**§3º** Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

**§4º** Poderá ser estipulado determinado valor como limite de alçada ou a vedação da submissão de matérias na Câmara de Mediação e Conciliação, conforme regulamentado por Decreto.

**§5º** Nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral para submissão da causa à Câmara de Mediação e Conciliação, diretamente ou mediante delegação.

**Art. 9º.** Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação serão regulamentados por Decreto.

## Seção III

### Do Procedimento de Mediação e Conciliação

**Art. 10.** A mediação e conciliação poderá ser instaurada de ofício ou a requerimento de Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados, através de consulta sobre o cabimento de procedimento conciliatório, dirigida ao Procurador-Geral, nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, ou ao Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, nas demais hipóteses, via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, que sobre ela emitirá juízo prévio de admissibilidade.

**§1º** A consulta deve ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – qualificação do(s) interessado(s) contendo nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, número de telefone, o domicílio e a residência, devendo,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- ainda, firmar o compromisso de informar à Câmara de Mediação e Conciliação qualquer mudança no endereço ou dados informados para contato;
- II – exposição dos fatos que deram origem à consulta, podendo o consulente/interessado juntar a documentação que entender pertinente;
- III – entendimento jurídico preliminar sobre os pontos controvertidos;
- IV – o pedido com as suas especificações;
- V – em se tratando de pessoa jurídica, indicar o representante para participar de reuniões e trabalhos;
- VI – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;
- VII – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova;
- VII - cópia integral dos autos do processo judicial, se for o caso.

**§2º** No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Município devem ainda ser elucidadas:

- I - as peculiaridades do caso concreto;
- II - a existência de demandas repetitivas; e
- III - a avaliação dos riscos jurídicos e financeiros.

**Art. 11.** São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

- I – a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo;
- II – a vantajosidade da solução consensual para a Administração Pública;
- III – o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;
- IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização;

**§1º** A probabilidade de êxito da Administração Pública representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa da Administração Pública, considerando-se o conjunto fático-probatório, as orientações e Súmulas Administrativas, se existentes, e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria, considerando, especialmente, a existência de matéria sumulada, jurisprudência dominante ou vinculante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010.

**§2º** Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial.

**§3º** Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade da entidade representada de cumprimento do acordo, nestes aspectos.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Art. 12.** O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:

- I – juízo de admissibilidade;
- II – audiência;
- III – autocomposição; e
- IV – homologação ou indeferimento do acordo.

**§1º** Caso a petição/expediente não preencha os requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou apresente irregularidades, a Câmara de Mediação e Conciliação intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou complemento, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**§2º** Se o interessado não cumprir a diligência indicada no §1º do art. 12, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

**Art. 13.** Admitida a consulta, o Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.

**Art. 14.** O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá, em qualquer fase do procedimento:

- I – solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;
- II – solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;
- III – requisitar de Procurador do Município lotado em Procuradoria Especializada que tenha maior afinidade com o mérito da controvérsia, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, que sobre ela emita parecer prévio;
- IV – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;
- V - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;
- VI – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento;

**Art. 15.** São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispendo sobre:

- I – qualificação das partes e de seus respectivos representantes;
- II – o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;
- III – o prazo e o modo para o seu cumprimento;
- IV – a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;
- V – a disciplina dos honorários advocatícios;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 922415F3



ICP Brasil

- VI – a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado, quando for o caso;
- VII – o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;
- VIII – a previsão de que a obrigação de pagar pelo Município de Cuiabá, autarquia ou fundação pública será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

**Art. 16.** Sendo exitosa a conciliação, será lavrado o respectivo termo de transação administrativa, cuja eficácia dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

**§1º** Uma vez formalizado, a resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, deverá ser levada, primeiro, à homologação do Procurador-Geral do Município, e somente após, ao juízo competente, cuja homologação será condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo;

**§2º** A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.

**Art. 17.** Quando a controvérsia envolver pagamento de algum encargo econômico que necessite de orçamento e/ou suplementação orçamentária pelo Tesouro municipal, a realização do procedimento e a sua homologação dependerão de prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Secretaria responsável pela unidade financeira.

**§1º** Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá também ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos;

**§2º** O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

**Art. 18.** Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação efetuar as diligências de que trata o art. 11 e 17 desta Lei.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 922415F3



0 Brasil em 2001  
A Infra-estrutura de Chaves

**Art. 19.** A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

**§1º** A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

**§2º** Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto;

**Art. 20.** Aquele que optar pela realização de acordo deverá:

I – aceitar plenamente, de forma irrevogável e irretratável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;

II – desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida;

## Seção IV

### Da Mediação Judicial

**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Judiciário para implementação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

**§1º** A composição e a organização do centro caberão ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

**§2º** Aplica-se, no que couber, as demais disposições constantes desta lei.

**Art. 22.** A conciliação poderá ser realizada, a critério da Administração e por requerimento dos interessados, desde que observado os seguintes parâmetros mínimos:

I – Inexistência de violação à ordem cronológica de precatórios eventualmente já expedidos;

II – a existência de previsão orçamentária;

III – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

IV – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 922415F3



ICP Brasil

**Art. 23.** O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, bem como os representantes dos órgãos e entidades em conflito, deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal promoverá cursos objetivando capacitar integrantes da Instituição e de seus órgãos vinculados a participarem de atividades conciliatórias.

**Art. 25.** O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

**Art. 26.** É facultado ao Município de Cuiabá, aderir a juizados ou câmaras de conciliação, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

### **Capítulo III**

#### **Disposições em Comum**

**Art. 27.** A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes, poderá o Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade no tema.

**Art. 29.** O procedimento administrativo terá início com o pedido apresentado via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, pelo Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município, para distribuição à Câmara de Mediação e Conciliação.

**§1º** O processo será recebido na Procuradoria-Geral do Município que verificará o preenchimento dos requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou outras irregularidades, podendo o processo ser encaminhado para diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica.

**§2º** Em caso de serem necessárias diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica, as informações solicitadas aos órgãos da Administração Municipal deverão ser atendidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**§3º** Reunidas as informações, o processo será distribuído Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação que examinará o processo.

**Art. 30.** Na hipótese de composição de valores, a quantia acordada será fixada em ata e submetida à análise e prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º** Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos.

**Art. 31.** A Câmara de Mediação e Conciliação terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

**Art. 32.** A Câmara de Mediação e Conciliação deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos que sejam objeto de litígio submetido à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos da legislação disciplinar, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

**Art. 33.** O Município de Cuiabá adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

## Capítulo IV

### Disposições Finais

**Art. 34.** A Procuradoria-Geral do Município providenciará mensalmente a publicação, na imprensa oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

**Art. 35.** A Central de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

**Art. 36.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 37.** Os casos omissos poderão ser dirimidos por meio de parecer de lavra do Procurador-Geral do Município e submetido ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010.

**Art. 38.** Os prazos correrão em dias úteis, iniciando-se a partir da data da ciência pelo interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.425, de 22 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 922415F3



ICP Brasil

**§1º** Se o interessado infringir o previsto no Art. 10, §1º, inciso I, *in fine*, serão consideradas válidas as notificações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

**§2º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dias em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 39.** Em qualquer hipótese, os termos deverão ser sempre interpretados restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

**Art. 40.** As disposições relativas à atuação da Câmara de Mediação e Conciliação previstas nesta Lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, aos acordos diretos em precatórios e ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Cuiabá/MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 922415F3



0 Brasil em  
a assinatura digital



PGM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.042738/2024 (VOLUME 1)

### Origem

**Unidade Gestora:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Departamento:** GABINETE PROCURADOR GERAL  
**Data:** 11/09/2024 12:01:00

### Destino

**Unidade Gestora:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Departamento:** GABINETE PROCURADOR ADJUNTO  
**Aos cuidados de:** ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

### Despacho

**Motivo:** ANÁLISE E PARECER

**Despacho:** 1 - Recebido.  
2 - Vistos, etc.  
3 - Encaminho os autos ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, para análise e parecer.  
Cuiabá, 11 de setembro de 2024.

**FELIPE SANTOS FROES**  
CHEFE DE GABINETE



OF GP Nº /2024

Cuiabá-MT, de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador CHICO 2000**

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2024, com a respectiva Proposta de Lei, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36281CBA





**MENSAGEM Nº. /2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de, em caráter de urgência, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei motiva-se com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo terceiro, §3, e 174, inciso I, II e II, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

É importante trazer ao tópico inicial uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que ficou marcada indelevelmente como expressão da cooperação processual e da boa-fé<sup>1</sup>

Em sessão plenária do STF, realizada em 2021, o eminente ministro realçou que **“o advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável”**.

Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/341649/ministro-da-receita-para-advogado-do-futuro--resOLVE-sem-propor-acao>



da litigiosidade e na maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º<sup>2</sup>, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal.

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, a judicialização – sem ser desvalorizada - deve ser dosada como medida excepcional, diante da excessiva demanda existente, podendo ser adotada quando os meios admissíveis de resolução consensual se mostrarem insuficientes ou eventualmente falhos.

É claro que, conforme o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, 1988, essa reflexão não pode ser utilizada como uma espécie de jurisdição condicionada, ressalvadas as exceções constitucionais, já que representaria malferimento da própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Se o olhar do direito não for essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público<sup>3</sup>.

Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, no interesse público do Município de Cuiabá, sejam estes extrajudiciais ou judiciais, além de contribuir com o Poder

<sup>2</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-iii-desacordos-morais-razoaveis-democracia-e-verdade-no-estado-constitucional-processo-constitucional-e-democracia-ed-2023/1823978240>



Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



## LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

**Institui a Câmara de Mediação e Conciliação e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara de Mediação e Conciliação, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**§1º** A Câmara de Mediação e Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá.

**§2º** A Câmara de Mediação e Conciliação implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.105 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36281CBA





II – Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III – Negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

IV – Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Mediação e Conciliação;

V – Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação;

VI – Transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010; e

VII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): é o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e o infrator das normas estabelecidas visando a adequação da conduta às normas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 3º.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da impessoalidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da busca do consenso, da isonomia, da decisão informada e da boa-fé.



**§1º** A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado, por nenhum dos envolvidos, para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

**§2º** Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, nos termos do art. 388, II da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**§3º** Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

**Art. 4º.** A Câmara de Mediação e Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal, ou entre seus órgãos;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.



## Capítulo II

### Disposições Gerais

#### Seção I

#### Da Competência e da Estrutura da Câmara de Mediação e Conciliação

**Art. 5º.** Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na forma do seu regimento:

I – prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo ou judicial no âmbito da Administração Pública Municipal;

II – o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, suas autarquias e fundações, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e conforme procedimentos e os parâmetros regulamentados por decreto;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, os termos de transação, bem como de transação por adesão;

IV – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;

V – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI - proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;

VIII – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

VIII - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;



IX – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento;

**Parágrafo Único.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

**Art. 6º.** A Câmara de Mediação e Conciliação será coordenada por 01 (um) Procurador municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

**Art. 7º.** O Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá ser auxiliado por mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação que serão selecionados, dentre os profissionais que comprovarem possuir formação específica para exercer a atividade e através de procedimento administrativo de credenciamento público.

**§1º** A Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, poderá promover a capacitação dos integrantes da Câmara de Mediação e Conciliação, mediante a oferta de cursos e treinamentos por instituições reconhecidas.

**§2º** Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio e/ou instrumentos congêneres.

**§3º** Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, de acordo com a necessidade do serviço e de acordo com os profissionais credenciados no Município.

**§4º** Os mediadores ou conciliadores ficarão impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes participantes das solenidades.

**§5º** Os mediadores ou conciliadores não poderão atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.



## Seção II

### Da Celebração dos Termos

**Art. 8º** A eficácia dos termos de acordo, transação e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Mediação e Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

**§1º** Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município a competência para homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar encargo econômico ao Município, suas autarquias e fundações, que supere o valor estipulado pelo Decreto regulamentador.

**§2º** A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, após prévia homologação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, deverá ser levada à homologação pelo juízo competente.

**§3º** Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

**§4º** Poderá ser estipulado determinado valor como limite de alçada ou a vedação da submissão de matérias na Câmara de Mediação e Conciliação, conforme regulamentado por Decreto.

**§5º** Nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral para submissão da causa à Câmara de Mediação e Conciliação, diretamente ou mediante delegação.

**Art. 9º.** Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação serão regulamentados por Decreto.



### Seção III

#### Do Procedimento de Mediação e Conciliação

**Art. 10.** A mediação e conciliação poderá ser instaurada de ofício ou a requerimento de Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados, através de consulta sobre o cabimento de procedimento conciliatório, dirigida ao Procurador-Geral, nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, ou ao Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, nas demais hipóteses, via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, que sobre ela emitirá juízo prévio de admissibilidade.

**§1º** A consulta deve ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – qualificação do(s) interessado(s) contendo nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, número de telefone, o domicílio e a residência, devendo, ainda, firmar o compromisso de informar à Câmara de Mediação e Conciliação qualquer mudança no endereço ou dados informados para contato;

II – exposição dos fatos que deram origem à consulta, podendo o consulente/interessado juntar a documentação que entender pertinente;

III – entendimento jurídico preliminar sobre os pontos controvertidos;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – em se tratando de pessoa jurídica, indicar o representante para participar de reuniões e trabalhos;

VI – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;



VII – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova;

VII - cópia integral dos autos do processo judicial, se for o caso.

**§2º** No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Município devem ainda ser elucidadas:

I - as peculiaridades do caso concreto;

II - a existência de demandas repetitivas; e

III - a avaliação dos riscos jurídicos, podendo ainda solicitar relatórios financeiros quando necessários.

**Art. 11.** São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

I – a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo;

II – a vantajosidade da solução consensual para a Administração Pública;

III – o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;

IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização;

**§1º** A probabilidade de êxito da Administração Pública representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa da Administração Pública, considerando-se o conjunto fático-probatório, as orientações e Súmulas Administrativas, se existentes, e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria, considerando, especialmente, a existência de matéria sumulada, jurisprudência dominante ou vinculante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2207-2018, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36281CBA





ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010.

**§2º** Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial.

**§3º** Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade da entidade representada de cumprimento do acordo, nestes aspectos.

**Art. 12.** O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:

I – juízo de admissibilidade;

II – audiência;

III – autocomposição; e

IV – homologação ou indeferimento do acordo.

**§1º** Caso a petição/expediente não preencha os requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou apresente irregularidades, a Câmara de Mediação e Conciliação intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**§2º** Se o interessado não cumprir a diligência indicada no §1º do art. 12, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

**Art. 13.** Admitida a consulta, o Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.



**Art. 14.** O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá, em qualquer fase do procedimento:

I – solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II – solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III – requisitar de Procurador do Município lotado em Procuradoria Especializada que tenha maior afinidade com o mérito da controvérsia, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, que sobre ela emita parecer prévio;

IV – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

V - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento;

**Art. 15.** São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispendo sobre:

I – qualificação das partes e de seus respectivos representantes;

II – o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;

III – o prazo e o modo para o seu cumprimento;

IV – a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 220-15, de 2004, que altera a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36281CBA





V – a disciplina dos honorários advocatícios;

VI – a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado, quando for o caso;

VII – o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;

VIII – a previsão de que a obrigação de pagar pelo Município de Cuiabá, autarquia ou fundação pública será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

**Art. 16.** Sendo exitosa a conciliação, será lavrado o respectivo termo de transação administrativa, cuja eficácia dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

**§1º** Uma vez formalizado, a resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, deverá ser levada, primeiro, à homologação do Procurador-Geral do Município, e somente após, ao juízo competente, cuja homologação será condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo;

**§2º** A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.

**Art. 17.** Quando a controvérsia envolver pagamento de algum encargo econômico que necessite de orçamento e/ou suplementação orçamentária pelo Tesouro municipal, a realização do procedimento e a sua homologação dependerão de prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Secretaria responsável pela unidade financeira.

**§1º** Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou



entidade, poderá também ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos;

**§2º** O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

**Art. 18.** Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação efetuar as diligências de que trata o art. 11 e 17 desta Lei.

**Art. 19.** A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

**§1º** A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

**§2º** Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto;

**Art. 20.** Aquele que optar pela realização de acordo deverá:

I – aceitar plenamente, de forma irrevogável e irretroatável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;

II – desistir expressamente, de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente,



renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida;

## Seção IV Da Mediação Judicial

**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Judiciário para implementação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

**§1º** A composição e a organização do centro caberão ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

**§2º** Aplica-se, no que couber, as demais disposições constantes desta lei.

**Art. 22.** A conciliação poderá ser realizada, a critério da Administração e por requerimento dos interessados, desde que observado os seguintes parâmetros mínimos:

I – Inexistência de violação à ordem cronológica de precatórios eventualmente já expedidos;

II – a existência de previsão orçamentária;

III – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

IV – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente por ALEX MACHADO DE OLIVEIRA (AUTORIA EM 18/09/2024 10:57:33) digitalmente conforme MP nº 2.200-9/2004, que altera a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.425, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 36281CBA





daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.

**Art. 23.** O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, bem como os representantes dos órgãos e entidades em conflito, deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal promoverá cursos objetivando capacitar integrantes da Instituição e de seus órgãos vinculados a participarem de atividades conciliatórias.

**Art. 25.** O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

**Art. 26.** É facultado ao Município de Cuiabá, aderir a juizados ou câmaras de conciliação, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

### Capítulo III Disposições em Comum

**Art. 27.** A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes, poderá o Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade no tema.



**Art. 29.** O procedimento administrativo terá início com o pedido apresentado via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, pelo Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município, para distribuição à Câmara de Mediação e Conciliação.

**§1º** O processo será recebido na Procuradoria-Geral do Município que verificará o preenchimento dos requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou outras irregularidades, podendo o processo ser encaminhado para diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica.

**§2º** Em caso de serem necessárias diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica, as informações solicitadas aos órgãos da Administração Municipal deverão ser atendidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**§3º** Reunidas as informações, o processo será distribuído Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação que examinará o processo.

**Art. 30.** Na hipótese de composição de valores, a quantia acordada será fixada em ata e submetida à análise e prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º** Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos.

**Art. 31.** A Câmara de Mediação e Conciliação terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.



**Art. 32.** A Câmara de Mediação e Conciliação deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos que sejam objeto de litígio submetido à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos da legislação disciplinar, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

**Art. 33.** O Município de Cuiabá adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

## **Capítulo IV**

### **Disposições Finais**

**Art. 34.** A Procuradoria-Geral do Município providenciará mensalmente a publicação, na imprensa oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

**Art. 35.** A Câmara de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

**Art. 36.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 37.** Os casos omissos poderão ser dirimidos por meio de parecer de lavra do Procurador-Geral do Município e submetido ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010.

**Art. 38.** Os prazos correrão em dias úteis, iniciando-se a partir da data da ciência pelo interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§1º** Se o interessado infringir o previsto no Art. 10, §1º, inciso I, *in fine*, serão consideradas válidas as notificações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.



**§2º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dias em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 39.** Em qualquer hipótese, os termos deverão ser sempre interpretados restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

**Art. 40.** As disposições relativas à atuação da Câmara de Mediação e Conciliação previstas nesta Lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, aos acordos diretos em precatórios e ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

**Art. 41.** Acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

II - (...)

(...)

c) Câmara de Mediação e Conciliação.” (AC)

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Cuiabá/MT, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito do Município de Cuiabá



**MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N.º 033/2024/GAB/ADJ/PGM**

**PROCESSO (SIGED): 00000.0.042738/2024**

**INTERESSADO (A): Procuradoria-Geral do  
 Município de Cuiabá - MT**

**EMENTA: CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE CUIABÁ - MT. ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA DIRIMIR A CONTENSIVOSIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento formulado nestes autos, pelo Procurador-Geral do Município, via sistema SIGED, por meio do qual submete à apreciação deste Procurador-Geral Adjunto a demanda relativa à criação e funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação, no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, com observância à iniciativa extraparlamentar, nos termos do artigo 41, inciso I e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT.

Ainda, a análise jurídica em questão foi motivada com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo terceiro, §3, e 174, inciso I, II e II, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

Por conseguinte, com o requerimento de parecer, veio instruído o anteprojeto de lei, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação e dá outras providências.

É o relato do essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I – DA INICIATIVA PRIVATIVA E RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

De acordo com o que prevê o artigo 61, §1, alínea e, c/c artigo 84, inciso III, da Constituição Federal, de 1988, c/c o artigo 27, inciso III e artigo 41, inciso I e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, a iniciativa do referido projeto de lei representa iniciativa privativa e reservada do Prefeito de Cuiabá, haja vista a aplicação do princípio do paralelismo federativo incidente no caso sub examine.

Eventual propositura por iniciativa parlamentar, violaria a Constituição Federal e viciaria o Processo Legislativo da proposta em consideração, com a inconstitucionalidade formal subjetiva. Se não vejamos os dispositivos retratados:

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)**

**Art. 41** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**XXII** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

**I** - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

**II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

**III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sabe-se que, nos moldes do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a iniciativa de projeto de leis ordinárias e complementares, dentro da estrutura do Processo Legislativo Municipal, decorre de provocação do Prefeito, vereadores ou eleitorado, este por no mínimo 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município, em conformidade com o artigo 29, XIII, da Constituição Federal, 1988.

Levando em conta que o processo de lei abrange a fase de iniciativa, constitutiva e complementar, é imperioso que o referido projeto observe a competência privativa do Prefeito para propor a criação de órgão, como é o caso dessa proposta legislativa.

Outro detalhe importante, quanto ao conteúdo da norma, já que ela acresce um órgão dentro da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, disciplinando de maneira autônoma a competência, a estrutura, as formalidades e procedimentos, deve-se observar o conteúdo de Lei Complementar do próprio organismo da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, no que diz respeito à Lei Complementar 208/2010.

Com observância dessas solenidades, a lei, no geral, demonstra mudança de orientação e objetivo de transparência, celeridade e custo-benefício, conforme as tendências e transformações de roupagem moderna, na Administração Pública, com o propósito de criar um sistema jurídico sólido, no Município de Cuiabá, e pautado pelos postulados, preceitos e princípios que orientam as boas práticas em favor do interesse público primário e secundário.

## **II – II - DA PRINCIPAL TENDÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO INOVADORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Ab initio*, como de praxe, é atribuição desta Procuradoria-Geral do Município “revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Municipal”, nos termos do art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010.

Antes de adentrar ao mérito da questão apresentada, é importante trazer ao tópico inicial uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Luís

Roberto Barroso, que ficou marcada indelevelmente como expressão da cooperação processual e da boa-fé<sup>1</sup>

Em sessão plenária do STF, realizada em 2021, o eminente ministro realçou que **“o advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável”**.

Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal. Se não vejamos:

**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

**§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.**

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/341649/ministro-da-receita-para-advogado-do-futuro--resolove-sem-propor-acao>

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, a judicialização – sem ser desvalorizada - deve ser dosada como medida excepcional, diante da excessiva demanda existente, podendo ser adotada quando os meios admissíveis de resolução consensual se mostrarem insuficientes ou eventualmente falhos.

É claro que, conforme o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, 1988, essa reflexão não pode ser utilizada como uma espécie de jurisdição condicionada, ressalvadas as exceções constitucionais, já que representaria malferimento da própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

A título de ilustração, isso representa as expressões claras e nuas da jurisprudência dos interesses, defendida por Philipp Heck, e da jurisprudência dos valores, defendida por Ronald Dworkin, que desloca o ordenamento jurídico, no processo de evolução do direito, no sentido de buscar priorizar os valores de liberdade, igualdade e justiça social, reaproximando o direito da moral, com correspondência com a dignidade humana<sup>2</sup>.

Se o olhar do direito não fosse essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público<sup>3</sup>.

Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, sejam estes extrajudiciais ou judiciais, além de contribuir com o Poder Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para

<sup>2</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%A2ncia\\_dos\\_valores](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%A2ncia_dos_valores)

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-iii-desacordos-morais-razoaveis-democracia-e-verdade-no-estado-constitucional-processo-constitucional-e-democracia-ed-2023/1823978240>



## MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública.

### II – III – DA INSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT

Consoante preconiza o artigo 8, inciso XIX, da Lei Complementar 208/2010, a PGM, por meio do Procurador-Geral, possui a atribuição de realizar transações, compromissos e outras atuações nas ações de interesse do Município. Se não vejamos <sup>4</sup>:

#### **Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município:**

**XIX - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;**

Evidencia-se, na análise da proposta do Projeto de Lei, uma maior protagonização dessas atribuições do Procurador-Geral, que poderá designar Procurador Efetivo Coordenador, com competência específica, para conduzir o procedimento, no bojo da Câmara de Mediação e Conciliação, e envidar esforços para resolução consensual de conflitos, sem prejuízo, em relação à atribuição do Procurador-Geral, ao poder de homologar os termos de acordos prefixados, ressalvados os valores que superem o limite de alçada.

Além disso, como órgão essencial a jurisdição, a Procuradoria-Geral, a partir da proposta apresentada, materializará a racionalização e a especialização de suas atribuições, conforme definido na Lei Complementar de regência, gerando maior dinamismo, participação social e transparência.

Vale reforçar que o 174, inciso I, II e II, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, atribui, com força cogente, a partir do comando verbal, a prerrogativa de os entes federativos de instituir esses órgãos, com funcionalidades

<sup>4</sup> <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/c2082010.html>

relacionadas à resolução autocomponível de conflitos administrativos<sup>5</sup>.  
 Reproduz-se a seguir o dispositivo:

**Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:**

**I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;**

**II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;**

**III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.**

**Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.**

**Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.**

A criação da Câmara de Mediação e Conciliação representa, no âmbito da Administração Pública, a busca pela concretização do direito e pelos coeficientes e indicadores de eficiência e celeridade, na medida em que os custos para sua implementação aumentaria a economicidade dos processos judiciais ou administrativos, bem como trariam menor lapso para resolução dos eventuais conflitos.

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

Impende ressaltar que o Projeto de Lei ainda propõe a possibilidade de regulamentação por meio de Decreto, naquilo que couber, a fim de trazer a disciplina geral e concreta, para garantir a efetividade dos objetivos colimados.

Quanto a essa possibilidade, é importante ponderar que o valor de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), estabelecido como procedimento de encargo econômico indelegável, previsto no artigo 8º, §1º, do anteprojeto, pode não refletir o objetivo inicial com o transcorrer do tempo. Nesse sentido, o risco de haver maior demanda de matérias indelegáveis pelo Procurador-Geral pode trazer rigidez na atuação institucional do Procurador-Geral. Em razão disso, sugerem-se alterações, que serão no dispositivo de conclusão mencionadas.

Diga-se de passagem, na minha linha de raciocínio retro, é também pertinente garantir a exclusividade da atuação jurídica ao procurador no contexto da análise técnico-jurídico incidente sobre os casos a serem conciliados, sob pena de haver ingerência em atribuições que competem a outros órgãos ou autoridades. Com isso, sugere alteração do artigo 10, §2º, inciso III, do anteprojeto, de acordo com a redação a ser indicada no dispositivo de conclusão.

Por fim, em respeito à Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, já que existem procedimentos próprios e específicos, as disposições relativas à atuação da Câmara de Mediação e Conciliação previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, aos acordos em precatórios e ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, no âmbito do sistema de saneamento de ativos e passivos no âmbito do Município de Cuiabá – MT.

### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira dos fundamentos acima delineados, é **viável juridicamente a instituição da Câmara de Mediação e Conciliação no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Município**, em observância ao artigo 3º, §3º, e 174, inciso I, II e II, da Lei 13.105, de 16 de

março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, c/c o artigo 29, inciso XIII, e artigo 41, inciso I e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT.

Ademais, quanto ao dispositivo do artigo 8º, §1º, propõe-se a seguinte sugestão do anteprojeto:

- **Art.8º. §1º. Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município a competência para homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar encargo econômico ao Município, suas autarquias e fundações, que supere o valor estipulado pelo Decreto regulamentador.**

Nesse sentido, quanto ao dispositivo do artigo 10, §2º, inciso III – propõe-se a seguinte redação, para garantir observância ao artigo 30, do referido anteprojeto de lei, se não vejamos:

- **Art. 10. §2º, inciso III. No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Município devem ainda ser elucidadas:**
- **III – a avaliação dos riscos jurídicos, podendo ainda solicitar relatórios financeiros quando necessários.**

Por fim, porém não menos importante, é relevante que, sobre o artigo 4º, inciso II, que trata do Órgãos de Execução Técnica, seja acrescentada a alínea “c”, para fazer constar a criação do órgão, objeto deste parecer, tendo em vista suas atribuições eminentemente técnicas para conduzir e articular as soluções a serem alcançadas.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

**[assinado eletronicamente]**

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá**



OF GP Nº 2803 /2024

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador CHICO 2000**  
Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 96 /2024, com a respectiva Proposta de Lei Complementar, que dispõe sobre “**CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032903100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.422 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8826484E





MENSAGEM Nº 96 /2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei motiva-se com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo terceiro, §3, e 174, inciso I, II e II, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação subsidiária da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

É importante trazer ao tópico inicial uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que ficou marcada indelevelmente como expressão da cooperação processual e da boa-fé<sup>1</sup>.

Em sessão plenária do STF, realizada em 2021, o eminente ministro realçou que **“o advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável”**.

Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização da litigiosidade e na

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/341649/ministro-da-receita-para-advogado-do-futuro--resolversem-propor-acao>



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 34164932993100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3<sup>o</sup>, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal.

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, a judicialização – sem ser desvalorizada - deve ser dosada como medida excepcional, diante da excessiva demanda existente, podendo ser adotada quando os meios admissíveis de resolução consensual se mostrarem insuficientes ou eventualmente falhos.

É claro que, conforme o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, 1988, essa reflexão não pode ser utilizada como uma espécie de jurisdição condicionada, ressalvadas as exceções constitucionais, já que representaria malferimento da própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Se o olhar do direito não for essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>3</sup><https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-iii-desacordos-morais-razoaveis-democracia-e-verdade-no-estado-constitucional-processo-constitucional-e-democracia-ed-2023/1823978240>





Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, no interesse público do Município de Cuiabá, sejam estes extrajudiciais ou judiciais, além de contribuir com o Poder Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 319032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8826484E





PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024

## INSTITUI A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara de Mediação e Conciliação, órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**§1º** A Câmara de Mediação e Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá.

**§2º** A Câmara de Mediação e Conciliação implementará procedimentos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito do Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:



Autenticar Documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 100 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8826484E



ICP Brasil



I – Mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II – Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III – Negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

IV – Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Mediação e Conciliação;

V – Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação;

VI – Transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010; e

VII – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): é o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e o infrator das normas estabelecidas visando a adequação da conduta às normas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 3º** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da impessoalidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





oralidade, da informalidade, da busca do consenso, da isonomia, da decisão informada e da boa-fé.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado, por nenhum dos envolvidos, para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, nos termos do art. 388, II da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

**Art. 4º** A Câmara de Mediação e Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal, ou entre seus órgãos;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;  
e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8826484E





VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### Da Competência e da Estrutura da Câmara de Mediação e Conciliação

**Art. 5º** Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na forma do seu regimento:

- I – prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo ou judicial no âmbito da Administração Pública Municipal;
- II – o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, suas autarquias e fundações, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e conforme procedimentos e os parâmetros regulamentados por decreto;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, os termos de transação, bem como de transação por adesão;
- IV – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;
- V – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- VI - proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;





VIII – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

VIII - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

IX – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

**Parágrafo Único.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

**Art. 6º** A Câmara de Mediação e Conciliação será coordenada por 01 (um) Procurador municipal efetivo indicado pelo Procurador Geral.

**Art. 7º** O Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá ser auxiliado por mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação que serão selecionados, dentre os profissionais que comprovarem possuir formação específica para exercer a atividade e através de procedimento administrativo de credenciamento público.

**§1º** A Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, poderá promover a capacitação dos integrantes da Câmara de Mediação e Conciliação, mediante a oferta de cursos e treinamentos por instituições reconhecidas.

**§2º** Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio e/ou instrumentos congêneres.

**§3º** Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, de acordo com a necessidade do serviço e de acordo com os profissionais credenciados no Município.





§4º Os mediadores ou conciliadores ficarão impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes participantes das solenidades.

§5º Os mediadores ou conciliadores não poderão atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

## Seção II

### Da Celebração dos Termos

**Art. 8º** A eficácia dos termos de acordo, transação e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Mediação e Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

§1º Poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município a competência para homologação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos procedimentos que resultar encargo econômico ao Município, suas autarquias e fundações, que supere o valor estipulado pelo Decreto regulamentador.

§2º A resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, após prévia homologação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, deverá ser levada à homologação pelo juízo competente.

§3º Os acordos realizados constituem título executivo extrajudicial e, quando homologados em juízo, título executivo judicial, devendo tal condição estar expressa no instrumento.

§4º Poderá ser estipulado determinado valor como limite de alçada ou a vedação da submissão de matérias na Câmara de Mediação e Conciliação, conforme regulamentado por Decreto.





§5º Nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, o acordo ou a transação judicial, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral para submissão da causa à Câmara de Mediação e Conciliação, diretamente ou mediante delegação.

Art. 9º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação serão regulamentados por Decreto.

### Seção III

#### Do Procedimento de Mediação e Conciliação

Art. 10. A mediação e conciliação poderá ser instaurada de ofício ou a requerimento de Procurador do Município, quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados, através de consulta sobre o cabimento de procedimento conciliatório, dirigida ao Procurador-Geral, nas causas com valor igual ou superior ao limite de alçada, ou ao Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, nas demais hipóteses, via sistema de protocolo administrativo da Procuradoria-Geral do Município, que sobre ela emitirá juízo prévio de admissibilidade.

§1º A consulta deve ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I – qualificação do(s) interessado(s) contendo nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, número de telefone, o domicílio e a residência, devendo, ainda, firmar o compromisso de informar à Câmara de Mediação e Conciliação qualquer mudança no endereço ou dados informados para contato;
- II – exposição dos fatos que deram origem à consulta, podendo o consulente/interessado juntar a documentação que entender pertinente;
- III – entendimento jurídico preliminar sobre os pontos controvertidos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





IV – o pedido com as suas especificações;

V – em se tratando de pessoa jurídica, indicar o representante para participar de reuniões e trabalhos;

VI – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;

VII – a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova;

VII - cópia integral dos autos do processo judicial, se for o caso.

§2º No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Município devem ainda ser elucidadas:

I - as peculiaridades do caso concreto;

II - a existência de demandas repetitivas; e

III - a avaliação dos riscos jurídicos, podendo ainda solicitar relatórios financeiros quando necessários.

**Art. 11.** São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

I – a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo;

II – a vantajosidade da solução consensual para a Administração Pública;

III – o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;

IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§1º A probabilidade de êxito da Administração Pública representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa da Administração Pública, considerando-se o conjunto fático-probatório, as orientações e Súmulas Administrativas, se existentes, e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria, considerando, especialmente, a existência de matéria sumulada, jurisprudência dominante ou vinculante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 6º, I e II da Lei Complementar nº 208/2010.

§2º Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial.

§3º Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade da entidade representada de cumprimento do acordo, nestes aspectos.

**Art. 12.** O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:

I – juízo de admissibilidade;

II – audiência;

III – autocomposição; e

IV – homologação ou indeferimento do acordo.

§1º Caso a petição/expediente não preencha os requisitos do §1º e §2º do art. 10 ou apresente irregularidades, a Câmara de Mediação e Conciliação intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou complemento, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.





§2º Se o interessado não cumprir a diligência indicada no §1º do art. 12, será indeferido o pedido e arquivado o processo.

**Art. 13.** Admitida a consulta, o Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.

**Art. 14.** O Procurador Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação poderá, em qualquer fase do procedimento:

I – solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II – solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III – requisitar de Procurador do Município lotado em Procuradoria Especializada que tenha maior afinidade com o mérito da controvérsia, na forma da Lei Complementar nº 208, de 16 de julho de 2010, que sobre ela emita parecer prévio;

IV – requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município informações para subsidiar sua atuação;

V - requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Município, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento;

**Art. 15.** São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispendo sobre:

I – qualificação das partes e de seus respectivos representantes;





- II – o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;
- III – o prazo e o modo para o seu cumprimento;
- IV – a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;
- V – a disciplina dos honorários advocatícios;
- VI – a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado, quando for o caso;
- VII – o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;
- VIII – a previsão de que a obrigação de pagar pelo Município de Cuiabá, autarquia ou fundação pública será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório.

**Art. 16.** Sendo exitosa a conciliação, será lavrado o respectivo termo de transação administrativa, cuja eficácia dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

§1º Uma vez formalizado, a resolução consensual de conflito judicializado realizada no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, deverá ser levada, primeiro, à homologação do Procurador-Geral do Município, e somente após, ao juízo competente, cuja homologação será condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo;

§2º A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, independente do grau de jurisdição que estiver.





**Art. 17.** Quando a controvérsia envolver pagamento de algum encargo econômico que necessite de orçamento e/ou suplementação orçamentária pelo Tesouro municipal, a realização do procedimento e a sua homologação dependerão de prévia avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Secretaria responsável pela unidade financeira.

§1º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento de créditos de servidores, contratos ou similares de determinado órgão ou entidade, poderá também ser solicitada ao dirigente do respectivo órgão ou entidade o destaque de dotação orçamentária para quitação dos valores reconhecidos como legítimos;

§2º O acordo também poderá ser viabilizado mediante consignação expressa no termo de que o pagamento será realizado pela via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o acordo constitui título executivo extrajudicial, e, quando homologado em juízo, título executivo judicial, podendo a parte interessada promover diretamente a execução em juízo.

**Art. 18.** Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação efetuar as diligências de que trata o art. 11 e 17 desta Lei.

**Art. 19.** A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§1º A celebração do termo de acordo não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

§2º Em qualquer hipótese, o acordo deverá ser sempre interpretado restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto;

**Art. 20.** Aquele que optar pela realização de acordo deverá:





I – aceitar plenamente, de forma irrevogável e irretratável todas as condições consubstanciadas no termo de acordo;

II – desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, incluídos no acordo;

III - franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigida;

#### Seção IV

#### Da Mediação Judicial

**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Judiciário para implementação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização do centro caberão ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Aplica-se, no que couber, as demais disposições constantes desta lei.

**Art. 22.** A conciliação poderá ser realizada, a critério da Administração e por requerimento dos interessados, desde que observado os seguintes parâmetros mínimos:

I – Inexistência de violação à ordem cronológica de precatórios eventualmente já expedidos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032008100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8826484E





§1º Se o interessado infringir o previsto no Art. 10, §1º, inciso I, *in fine*, serão consideradas válidas as notificações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dias em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 39.** Em qualquer hipótese, os termos deverão ser sempre interpretados restritivamente, assentado que por ele somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

**Art. 40.** As disposições relativas à atuação da Câmara de Mediação e Conciliação previstas nesta Lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, aos acordos diretos em precatórios e ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que observarão a legislação específica sobre a matéria.

**Art. 41.** Acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II - (...)

(...)

c) Câmara de Mediação e Conciliação.” (AC)

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

